



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RIO DAS OSTRAS – RJ**

REF: INQUÉRITO CIVIL Nº 022/2015/CID/RO (MPRJ 2015.00091562)
INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2013/CID/MCE (MPRJ 2011.01376925)
REPRESENTAÇÕES: MPRJ 2015.00268203
MPRJ 2015.00954523
MPRJ 2016.00798303
MPRJ 2017.00150202
MPRJ 2017.00239096
MPRJ 2017.00104132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, vem, com fulcro nos artigos 37, inciso II, in fine e V, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis nºs 7.347/85 e 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face de

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, pessoa jurídica de direito público, representada por seu prefeito Carlos Augusto Balthazar, com sede à Rua Campo de Albacora, nº 75, Loteamento Atlântica, Rio das Ostras/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.



1. DOS FATOS

Em 27 de janeiro de 2015, no âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, foi instaurado o Inquérito Civil nº 022/2015/CID/RO (MPRJ 2015.00091562), que instrui a presente ação, visando apurar irregularidades consubstanciadas na contratação temporária de servidores pelo Município de Rio das Ostras.

No decorrer das investigações, verificou-se a existência de outros procedimentos com objeto similar, quais sejam:

- MPRJ 2011.01376925 (objeto: apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa, devido a supostas contratações temporárias realizadas pelo Município de Rio das Ostras em detrimento de aprovados no concurso público para o cargo de auxiliar de serviços gerais realizado em 2009);

- MPRJ 2015.00954523 e 2015.00268203 (representações, noticiando a contratação temporária de servidores públicos pelo Município de Rio das Ostras);

- MPRJ 2016.00798303 (documento encaminhado pelo Município de Rio das Ostras, mencionando a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de médicos);

- MPRJ 2017.00150202 (documento encaminhado pelo TCE/RJ, apontando diversas irregularidades na contratação temporária de servidores pelo Município de Rio das Ostras – processo TCE/RJ n.º 207.425/2015);

- MPRJ 2017.00239096 (representação noticiando a contratação temporária de 263 servidores no Município de Rio das Ostras no ano de 2017).

- MPRJ 2017.00104132 (Irregularidades no Concurso de



2011 e contrato atual de funcionários da saúde de Rio das Ostras).

Conforme se verifica pelos documentos anexados aos autos dos Inquéritos Civis que instruem a presente demanda, existem MILHARES DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE no Município de Rio das Ostras, para os mais variados cargos.

A planilha apresentada no Cd de mídia acostado à fl. 327, do MPRJ 2015.00091562, revela que, em outubro de 2016, o Município de Rio das Ostras mantinha em seu quadro funcional 2.150 (dois mil, cento e cinquenta) servidores contratados de forma temporária, distribuídos entre mais de oitenta cargos elencados abaixo:

- 1) Técnico em Enfermagem;
- 2) Técnico em Meio Ambiente;
- 3) Assistente Social;
- 4) Auxiliar Administrativo;
- 5) Auxiliar de creche;
- 6) Auxiliar de Serviços Gerais;
- 7) Coordenador;
- 8) Cozinheiro;
- 9) Fisioterapeuta;
- 10) Monitor de Abrigo;
- 11) Orientador Social;
- 12) Pedagogo;
- 13) Professor de Dança;
- 14) Professor Educ. Física;
- 15) Professor I;
- 16) Psicólogo;
- 17) Aux. de Desenv. Infantil;
- 18) Auxiliar de Cuidados Escolares;
- 19) Fonoaudiólogo;
- 20) Monitor Escolar;
- 21) Nutricionista III;
- 22) Pedagogo M. das D. Pedagógicas;
- 23) Prof II. Atd Edu Especializado;
- 24) Prof Orientador Educacional;
- 25) Professor de Ciências-Ip;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

- 26) Professor de Geografia-lp;
- 27) Professor de História-lp;
- 28) Professor de Inglês-lp;
- 29) Professor de Matemática-lp;
- 30) Professor de Português-lp;
- 31) Professor Educ. Artística-lp;
- 32) Professor Educ. Física-lp;
- 33) Professor Supervisor de Ensino;
- 34) Secretário Escolar;
- 35) Tradutor Interprete de Línguas;
- 36) Auxiliar de Serviços Gerais;
- 37) Arquiteto;
- 38) Desenhista Projetista;
- 39) Engenheiro Civil;
- 40) Engenheiro Eletricista;
- 41) Técnico Em Edificações;
- 42) Assistente Social;
- 43) Atendente Consultório Dentário;
- 44) Auxiliar de Laboratório;
- 45) Bioquímico Farmacêutico;
- 46) Enfermeiro;
- 47) Engenheiro Sanitarista;
- 48) Farmacêutico;
- 49) Guarda Sanitário;
- 50) Maqueiro;
- 51) Med. Anestesiologista II;
- 52) Med. Ginecolog. Obst II
- 53) Medico;
- 54) Medico Angiologista;
- 55) Medico Cardiologista II;
- 56) Medico Cirurgião Geral II;
- 57) Medico Clinico Geral;
- 58) Medico Dermatologista;
- 59) Medico Endocrinologista;
- 60) Medico Intensivista II;
- 61) Medico Neurocirurgião II;
- 62) Medico Neurologista;
- 63) Medico Oftalmologista II;
- 64) Medico Ortopedista;
- 65) Medico Otorrinolaring. II;
- 66) Medico Pediatra;
- 67) Medico Psiquiatra;
- 68) Medico Reumatologista;
- 69) Medico Socorrista II;
- 70) Nutricionista;
- 71) Odontólogo;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

- 72) Odont. Buco Max Facial II;
- 73) Psicólogo;
- 74) Tec Radiologia Especializada;
- 75) Técnico de Laboratório;
- 76) Técnico de Radiologia;
- 77) Técnico em Enfermagem;
- 78) Terapeuta Ocupacional;
- 79) Agente Administrativo;
- 80) Biólogo;
- 81) Engenheiro Ambiental;
- 82) Engenheiro Florestal e
- 83) Médico veterinário.

Pelos dados acima transcritos, percebe-se o cenário caótico existente no quadro funcional do Município de Rio das Ostras. Vê-se que mais de dois mil servidores foram contratados de forma temporária, aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) do funcionalismo municipal.

Ademais, tem-se que a manutenção de profissionais contratados temporariamente é prática comum no Município de Rio das Ostras, tanto que existem reclamações neste Órgão de Execução desde fins de 2011, quando o Município de Rio das Ostras iniciou os preparativos para realização de concurso público que ocorreu em 2012.

Já naquela época, o Ministério Público recebia dezenas de representações diárias noticiando a prática de contratação temporária no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Em 2012, o Município de Rio das Ostras lançou edital para realização do VI concurso daquele Município (edital nº 01/2012), o qual, como é cediço, **foi anulado por diversas ilegalidades constatadas**, como: a) ausência de prévia licitação para contratação da banca; b) violação ao princípio da vinculação ao edital em razão das alterações ocorridas no decorrer do certame; c) aplicação de provas idênticas em turnos distintos; d) desorganização quanto à fiscalização e



aplicação das provas; e) falta de segurança quanto ao sigilo e retira de identificação das provas; e) plágio de questões, entre outras.

Os contratos “temporários” celebrados pelo Município de Rio das Ostras não possuem caráter provisório, tampouco transitório, haja vista que possuem diversos servidores contratados há mais de cinco anos, a exemplo da servidora Amanda Cristina Peroba E Silva, contratada de forma temporária desde 07/04/2010 (APROXIMADAMENTE 07 – SETE – ANOS), para exercer a função de agente administrativo. Da mesma forma, Fernanda de Araujo Pacheco, também exercendo a função de agente administrativo como temporária desde 15/04/2011, ou seja, há mais de 06 (seis) anos.

Todavia, verifica-se que a listagem encaminhada pelo Município de Rio das Ostras não menciona as contratações temporárias realizadas no último ano (2016), sendo certo que o número de servidores contratados pelo poder público é imensamente maior que o noticiado.

Como se não bastasse, as irregularidades aqui apontadas já foram objeto de análise pela Corte de Contas que, em auditoria realizada no ano de 2014 (processo TCE/RJ 207.425-2/15), apontou o seguinte:

“A presente Auditoria registra que, de acordo com a Tabela de Quantitativo de Mão de Obra de outubro de 2014, a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras contava um total de 4.311 (quatro mil, trezentos e onze) trabalhadores, dos quais 2344 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro) eram contratados por prazo determinado, conforme quadro a seguir (fl. 02 do processo TCE/RJ n.º 207.425-5/2015).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

CATEGORIA	OUTUBRO/2014	
	Quantidade	VALOR (R\$)
EFETIVOS NÃO COMISSIONADOS	4.311	R\$ 15.126.038,66
EFETIVOS COMISSIONADOS	103	R\$ 537.120,10
EFETIVOS COM FUNÇÕES GRATIFICADAS	102	R\$ 411.571,89
COMISSIONADOS SEM VÍNCULO EFETIVO	533	R\$ 1.767.292,86
CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO	2344	R\$ 7.273.217,28
AGENTES POLÍTICOS - EFETIVOS	5	R\$ 73.082,73
AGENTES POLÍTICOS	11	R\$ 174.297,67

(...)

Vale destacar o desarrazoado índice de cerca de 32% de participação de profissionais contratados temporariamente em relação ao total de servidores que constavam da folha de pagamentos de outubro de 2014, conforme demonstrado no Perfil do Órgão à folha 06 do Relatório de Auditoria de 2015.

Nessa ordem de ideias, a existência em folha de pagamentos de 2344 temporários em contratos com os 4516 servidores efetivos (4311 + 103 + 102), sem que tenham sido apresentadas justificativas razoáveis, demonstra a opção deliberada por parte do gestor municipal em burlar a regra insculpida no art. 37, II da CRFB, no sentido contratar temporários em detrimento da realização de concurso público com o fito de admitir servidores efetivos” (fl. 82 do processo TCE/RJ 207.425-5/2015).

Importante salientar, ainda, que o Ministério Público procura, de forma extrajudicial, compelir o Município de Rio das Ostras a realizar



concurso público para substituir os servidores contratados de forma temporária desde o ano de 2015, consoante se verifica pela ata de reunião acostada às fls. 148/149 do MPRJ 2015.00091562.

Tanto assim que, desde o mês de agosto de 2015 o Município vem procrastinando as tratativas para a realização de um novo certame. De acordo com os documentos acostados às fls. 144/147 do MPRJ 2015.00091562, a identificação da necessidade de cargos e definição do número de vagas ocorreria em outubro de 2015 e a divulgação do resultado final em junho de 2016.

Todavia, o cronograma não foi cumprido pelo Município, sendo que, em abril de 2016 o ente público informou que o edital para a seleção da empresa organizadora seria publicado no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 309 do MPRJ 2015.00091562).

Assim, possível observar que mesmo após diversas tentativas do *Parquet* em resolver a questão, obteve-se, em contrapartida, apenas a procrastinação do ente público, que se compromete em realizar o certame e não cumpre o avençado.

Outrossim, sem embargo de todas as tratativas feitas nos últimos dois anos, a realização de concurso público já se encontrava prevista na cláusula 2.1 do TAC celebrado no ano de 2013, *in verbis*:

“2.1 – OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a realizar novo concurso público, conforme cronograma a seguir:

a – Até o dia 30/06/2013: elaborar análise de impacto financeiro, definindo o número de vagas a ser contemplado no concurso público, e contratar instituição idônea, portadora de inquestionável reputação ético-profissional,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

para realização do mesmo, com estrita observância da Lei nº 8.666/93;

b – Até o dia 31/07/2013: Elaboração e publicação de edital;

c – Até o dia 31/12/2013: Homologação do resultado final do concurso”.

Nesse viés, considerando as inúmeras tentativas infrutíferas do Ministério Público em submeter o Município de Rio das Ostras a promover o concurso público, não restou alternativa se não a busca da esfera jurisdicional para resolução da questão.

Com efeito, a presente ação civil pública destina-se a obrigar o Município de Rio das Ostras a realizar o devido concurso público, retirando de seus quadros os contratados temporários que estão exercendo suas funções ao arrepio da legislação que rege a matéria.

A lei que regulamenta este tipo de contratação no âmbito federal é a de nº 8.745/93, a qual define em seu artigo 2º, que será considerado de necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outros, a assistência a situações de calamidade pública, assistência a emergências em saúde pública, realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, admissão de professor substituto e professor visitante e admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro.

No âmbito municipal, vige a Lei nº 544/2001, que assim estatui:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores, extra quadro, por tempo determinado conforme dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

I – para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste; para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II – para atender a necessidades momentâneas no Quadro Permanente de Cargos;

III – para combater surtos endêmicos e epidêmicos;

IV – para atender a situações de calamidade pública;

V – na pré-temporada de veraneio, mais especificamente nos meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março para atender necessidades conjunturais que demandam a atuação da Prefeitura.”

O fato é que muitos administradores, dentre os quais o gestor do Município de Rio das Ostras, parecem confundir os conceitos de “atividade temporária e permanente”, bem como o de “excepcionalidade do serviço”, como forma de burlar o concurso público.

A atividade temporária deve ser entendida como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais do Estado e que não necessitam de uma continuidade, pois, uma vez realizada a atividade, se exaure para o ente estatal o objeto que originou a contratação.

As contratações temporárias, contudo, compõem uma realidade que tem se perpetuado no Município de Rio das Ostras.

Apesar disso, o atual gestor não se dispõe a realizar



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

concurso público, sob a alegação de insuficiência de recursos públicos.

Veja-se o que esclareceu o Procurador do Município de Rio das Ostras, em ofício encaminhado ao Ministério Público em 30 de julho de 2016 (autuado sob o nº 2016.00798303):

“(…) O Município não está alheio e não pretende defender violação à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição, tendo ciência da necessidade de urgente realização de concurso público para os cargos mencionados neste processo, e já vem inclusive em constantes tratativas junto ao Ministério Público para realização do mesmo. Apenas pretende demonstrar que o princípio da continuidade do serviço exige o cumprimento imediato de saúde da população (…)”

Contudo, Excelência, importante ressaltar que, em que pese a “demonstração” de interesse do Município de Rio das Ostras em realizar concurso público, certo é que, em concreto, o Município de Rio das Ostras não realiza um ato sequer no sentido de cumprir o que determina o art. 37, II, da Constituição da República.

Vê-se que o Município de Rio das Ostras ostenta contratados nas mais diversas funções, incluindo as mais essenciais, como as que compõem a saúde e a educação, e que não pretende realizar voluntariamente o devido concurso público, sob a alegação de que não possui recursos financeiros.

Desde então, tem o Município de Rio das Ostras alegado a impossibilidade de realização de novo concurso público sob o argumento de que o



VI Concurso Público poderia ser novamente validado, mesmo já tendo havido inclusive sentença nos autos do nº 0003101-79.2013.8.19.0068, que declarou nulo o contrato administrativo nº 006/2012, firmado pelo Município de Rio das Ostras com a Fundação Trompowsky, bem como condenou o prefeito municipal à época, Carlos Augusto Balthazar, e outros agentes públicos nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa por fraude no concurso público realizado em 2012.

Recentemente, dada à remota possibilidade de validação do VI Concurso Público, passou o Município de Rio das Ostras a alegar a ausência de recursos para realização de concurso público.

No entanto, referida alegação não merece prosperar. O Município de Rio das Ostras tem contratado e remunerado a seu bel prazer mais de duas mil pessoas ao longo dos últimos anos. Todavia, o faz de forma precária, por meio de contratos temporários e sem a realização do devido concurso público.

Ao que parece, o Município de Rio das Ostras somente possui recursos para remunerar servidores temporários. Caso seja realizado concurso público, o Município não terá mais verbas, o que é totalmente descabido.

Cumprе salientar que a obrigatoriedade da realização de concurso público é prevista como modo de se evitar situações vedadas pela legislação pátria, a exemplo do apadrinhamento político, nepotismo, bem como a contratação de servidores não qualificados para o exercício de determinado cargo, haja vista que escolhidos de forma discricionária pela administração pública.

Aliás, o que se verifica pela notícia da contratação temporária de mais de duzentos novos servidores é exatamente isso, o novo governo necessita de novos servidores, por ele escolhidos. Situação esdrúxula, que não se pode permitir.



Dessa forma, o Município está ignorando e vilipendiando diuturnamente o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, eis que possui verbas para remunerar contratados temporários, mas não tem as tem mais remunerar eventuais profissionais aprovados em concurso público.

Não pode o Município prosseguir sem realizar concurso ancorando-se na alegada falta de recursos financeiros, já que as verbas abundam quando se trata da contratação de pessoal de forma temporária, porém, desaparecem quando o assunto tratado é o necessário concurso público.

Em casos como este, deve o Estado-Juiz frear a discricionariedade do gestor que, nesse ponto, se transmuta em arbitrariedade, na medida em que deixa de cumprir deveres/princípios constitucionais.

2. DO DIREITO

Consoante se extrai do texto da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;..." (g. n.)

Celso Antônio Bandeira de Mello, do alto de sua excelente doutrina, erige o preceito em verdadeiro princípio constitucional, *verbis*:

"O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público." (In Curso de Direito Administrativo, pág. 266, 2006, Malheiros, São Paulo - Capital).

No Supremo Tribunal Federal a norma referida também tem sido tratada como princípio, dada a sua importância no ordenamento jurídico pátrio, *verbis*:

"ADI 3016 / CE - CEARÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/10/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Ementa EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual cearense nº 12.832, de 10 de julho de 1998, que assegura aos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na vacância das Comarcas Vinculadas criadas por lei estadual, o direito de assumir, na mesma Comarca, a titularidade do 1º Ofícios de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro civil das Pessoas Naturais. 3. Alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público). 4.Precedentes. 5. Ação Julgada Procedente. Decisão O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.10.2006." (g. n.)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

É importante lembrar que o citado princípio restou repetido, como não poderia deixar de ser, no artigo 77, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração.

Assim, como primeira conclusão jurídica, no caso, tem-se que, de fato, à luz do ordenamento jurídico nacional, a todos os entes federativos se impõe a observância do princípio do concurso, como regra geral para acessibilidade a cargos e empregos públicos, onde está o Município de Rio das Ostras inserido.

No que tange às contratações temporárias, em primeiro plano cumpre salientar que a própria Constituição Federal de 1988, no inciso IX do artigo 37 acima transcrito, excepcionalmente autorizou a possibilidade de contratação de servidores públicos, sem concurso, mediante os seguintes requisitos:

- previsão em lei;
- contratação por tempo determinado;
- necessidade temporária;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

- excepcional interesse público (inciso IX, artigo 37 da CF).

Nesse ponto, cabe transcrever a prestimosa lição doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, como o regime normal de concursos).

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar..." (obra acima citada, fls. 270 - g. n.)

Assim, não há dúvida de que a legislação pátria contemplou



como possível, em tese, a contratação temporária, desde que cumpridos os balizamentos constitucionais e legais, o que não ocorre no presente caso, eis que o Município de Rio das Ostras mantém em seu quadro funcional servidores “temporários” com mais de sete anos de contrato, sendo imperiosa a realização de concurso público municipal.

4. DOS PEDIDOS

4.1) DA LIMINAR

Sem embargo da certeza de que os argumentos acima serão acolhidos em sede de pronunciamento jurisdicional, há que se garantir que não haverá malogro à defesa dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, em especial a moralidade, a legalidade, a impessoalidade e a eficiência.

Certo é que, caso permaneça a situação atual enquanto perdurar o feito, o direito material tutelado corre sério risco de mácula, pois os contratados temporários continuarão a exercer suas funções, eventuais aprovados em concurso público continuarão sem ser chamados e o dinheiro público continuará sendo gasto de forma irregular.

Assim, há que se garantir a efetividade da tutela jurisdicional final, o que somente se poderá fazer com o deferimento da medida liminar, a fim de decretar:

- a) Que o Município de Rio das Ostras, no prazo de 180 (centro e oitenta) dias, realize concurso público para o preenchimento de todos os cargos de seu quadro de pessoal que se encontram atualmente ocupados por contratados



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

temporários, sob pena de multa pessoal ao prefeito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Que, após a realização do concurso público, se abstenha de realizar a contratação temporária de pessoal em detrimento dos aprovados no certame, sob pena de multa pessoal ao prefeito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) Que o Município, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhe a este Juízo relação de todos os cargos que se encontram preenchidos temporariamente, com base no art. 37, IX, da Constituição da República, na Administração direta e na indireta.

4.2) DO PEDIDO PRINCIPAL

Ao final, requer o Ministério Público:

a) Seja confirmada a liminar concedida;

b) Que, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o Município de Rio das Ostras em obrigação de fazer consistente na realização de concurso público para preenchimento de seu quadro de pessoal, sob pena de multa pessoal ao prefeito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) Que seja julgado procedente o pedido para anular todas as portarias de contratação temporária para cargos de natureza permanente que estejam em desacordo com a legislação.

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas legalmente admissíveis, especialmente documental.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos
fiscais.

Macaé, 29 de março de 2017.

Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora de Justiça
Matrícula n.º 4059